



Sexta-feira, 26 de Janeiro de 1996

I Série — N.º 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18.750.00, e para a 3.ª série KzR 26.500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..	
		Ano		
	As três séries	KzR 15 000 000.00		
	A 1.ª série	NKz 6 750 000.00		
	A 2.ª série	NKz 4 500 000.00		
	A 3.ª série	NKz 3 750 000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/96:

Aprova os princípios relativos à organização, gestão e controlo dos fundos autónomos.

Decreto n.º 6/96:

Sobre a realização do activo corpóreo das empresas sujeitas a imposto industrial.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 4/96:

Confisca o prédio em nome de António Alberto Moreno.

Despacho conjunto n.º 5/96:

Confisca o prédio em nome de Maria Ondina Marques Pinto Spencer.

Despacho conjunto n.º 6/96:

Confisca o prédio em nome de Joaquim Fernandes.

Despacho conjunto n.º 7/96:

Confisca o prédio em nome de José Júlio Morais da Silva Amado e Maria Helena da Graça São Mamede Amado ou Helena da Graça São Mamede Amado e Maria Luísa da Graça São Mamede.

Despacho conjunto n.º 8/96:

Confisca o prédio em nome de Meta — Máquinas e Equipamentos de Angola.

Despacho conjunto n.º 9/96:

Confisca o prédio em nome de Carlos Gaspar da Naja.

Despacho conjunto n.º 10/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra H, do 5.º andar do prédio em nome de José Abrantes Pinto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/96

de 26 de Janeiro

A necessidade de implementar medidas de apoio e fomento à determinadas actividades de carácter económico, social e cultural ou os seus agentes, esteve na origem da criação e regulamentação de diversos fundos autónomos.

Através dessas entidades, administrativa e financeiramente autónomas, procurou o Estado assegurar a canalização de recursos financeiros na sua maioria proveniente de dotações orçamentais directas ou ainda, através da consignação de receitas tributárias geradas pela concessão de exploração de áreas do domínio público do Estado.

Neste quadro foram criados diferentes fundos autónomos, tanto ao nível dos órgãos da Administração Central do Estado como de institutos públicos ou de órgãos da Administração Local onde nem sempre foi possível evitar a sobreposição de alguns dos seus objectivos, o que conduziu a uma menor racionalização e optimização desses recursos financeiros, bem como a sua gestão e controlo passaram à obediência a critérios diferentes, não raras vezes, incompatíveis com a sua própria natureza.

Deste modo, convido antes de mais disciplinar a gestão desses recursos financeiros, num momento particular em que se exige maior rigor e disciplina na utilização dos recursos públicos, torna-se imperioso definir alguns princípios fundamentais que deverão passar a pautar a sua organização, gestão e controlo.

Com a introdução de tais princípios, pretende-se, não só, assegurar uma maior transparência na aplicação desses fundos, de acordo com os objectivos para que foram criados, contidos nos respectivos diplomas constitutivos, como, em simultâneo, criar condições para que posteriormente se

Orçamento Geral do Estado deverão prioritariamente cobrir as suas despesas pelas primeiras.

ARTIGO 9.º
(Saldos de gerência)

Os saldos de gerência dos fundos autónomos resultantes de transferências directas ou indirectas do Orçamento Geral do Estado e não utilizadas até ao final do período definido para liquidação das despesas serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos mesmos Fundos, salvo determinação em contrário do diploma legal que o instituiu.

ARTIGO 10.º
(Tutela)

1. Os fundos autónomos estão sujeitos a tutela financeira, a exercer pelo Ministério da Economia e Finanças, a qual compreende os poderes de orientação, controlo e responsabilização pela gestão dos recursos financeiros.

2. Aos titulares dos órgãos da Administração do Estado, ao qual se encontra adstrito o fundo, compete exercer a tutela de actividade, traduzida na orientação e supervisão do seu funcionamento, de modo a assegurar a sua conformação com os objectivos para que foram criados, previstos na lei.

ARTIGO 11.º
(Estrutura de direcção)

1. Os fundos autónomos, previstos neste diploma serão dirigidos por um Conselho Administrativo, composto por um número não superior a três membros, cujo regimento funcional será aprovado pelo Ministério da Economia e Finanças.

2. Compete ao titular do órgão responsável pela tutela da actividade nomear os membros do Conselho Administrativo, incluindo o seu Presidente, devendo um dos membros ser designado pelo Ministro da Economia e Finanças.

3. Não podem integrar o Conselho Administrativo dos fundos autónomos os titulares dos órgãos de tutela, bem como os responsáveis dos órgãos de fiscalização.

ARTIGO 12.º
(Estrutura de execução)

1. As funções operacionais dos fundos serão desempenhadas por uma estrutura própria, dirigidas por um Secretário Executivo.

2. Compete ao Conselho Administrativo aprovar o regimento dessa estrutura e propor ao titular do órgão de tutela de actividade a nomeação do Secretário Executivo.

3. Os fundos deverão necessariamente dispor de serviços próprios de contabilidade.

ARTIGO 13.º
(Controlo)

1. O Conselho Administrativo dos fundos deverá, no fim de cada trimestre, apresentar um relatório contendo informações que permitam a avaliação e impacto económico Predial dos subsídios concedidos bem como um mapa de dotações recebidas e de despesas efectuadas de acordo com o modelo a estabelecer pelo órgão competente do Ministério da Economia e Finanças.

2. Os mapas referidos no número anterior deverão ser remetidos a Direcção Nacional da Contabilidade Pública, com conhecimento ao titular do órgão de tutela de actividade.

3. Os fundos estarão sujeitos a auditoria regulares em períodos não superiores a três anos.

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade solidária)

1. Os membros do Conselho Administrativo dos fundos são solidariamente responsáveis pelas infracções cometidas por inobservância das normas que lhe sejam aplicáveis.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros que não tenham participado na tomada dessas decisões ou a elas se tenham oposto por escrito.

ARTIGO 15.º
(Do pessoal)

Aos fundos são aplicáveis as normas vigentes, para a função pública, sobre admissão e excedentes de pessoal.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 6/96
de 26 de Janeiro

A valorização dos activos das empresas tem implicações directas não só no cálculo do montante dos impostos devidos, como nos cálculos de rentabilidade e no equilíbrio dos balanços.

Considerando que, face aos elevados índices de inflação verificados nos últimos anos, se torna urgente permitir e fixar as regras para a reavaliação dos activos empresariais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito da reavaliação)

1. As empresas sujeitas a imposto industrial, seja qual for o seu estatuto jurídico, podem proceder a reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo nos termos do presente diploma.

2. Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo imobilizado corpóreo que a data da reavaliação, estejam e devam permanecer ao serviço da empresa e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas da classe 4 do plano de contas empresarial.

Edifícios.

Construções para fins específicos.

Instalações.

Equipamento fabril.

Outros equipamentos.

Meios e transporte.

Móveis e utensílios.

Outros meios fixos.

3. Os bens do activo immobilizado corpóreo que, a data a que se reporta a reavaliação, estiverem totalmente amortizados podem ser reavaliados ao abrigo deste diploma desde que estudo técnico idóneo comprove a necessária aptidão para ainda poderem desempenhar utilmente a sua função técnico-económica na empresa.

4. A reavaliação do activo immobilizado corpóreo a que se refere o presente diploma deverá constar do balanço final ao exercício em que a mesma se realizar.

ARTIGO 2.º
(Método de reavaliação)

1. A reavaliação consistirá na actualização do valor do activo immobilizado corpóreo, nos termos deste diploma e efectuar-se-á pela aplicação dos coeficientes de correcção monetária que vierem a ser estabelecidos por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

2. No caso das instituições financeiras a reavaliação poderá ser mensualizada aplicando o coeficiente que resultar da taxa de câmbio média oficial em vigor no último dia do mês.

ARTIGO 3.º
(Valores base da reavaliação)

1. Os valores a reavaliar serão os valores de aquisição ou não sendo estes conhecidos, os valores constantes dos registos contabilísticos da empresa.

2. Entende-se por valor de aquisição de um bem a soma do respectivo preço de compra, de fabrico ou construção com as despesas adicionais suportadas para o colocar em condições de utilização, assim como as despesas realizadas com reparações gerais.

3. Existindo elementos do activo immobilizado corpóreo já reavaliados anteriormente, os valores a considerar serão os resultantes da última reavaliação efectuada, desde que autorizada pelo Ministro da Economia e Finanças.

4. Caso os elementos a reavaliar tenham sido transferidos para a empresa que os detiver a data da reavaliação em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, os valores a considerar para efeitos de reavaliação serão os que tiverem sido contabilizados na empresa adquirente, desde que coincidam com os valores registados na contabilidade da empresa de onde provieram.

ARTIGO 4.º
(Processo de reavaliação)

1. Os elementos do activo immobilizado não totalmente amortizados serão reavaliados multiplicando quer o valor do custo quer o das correspondentes amortizações acumuladas pelos coeficientes de correcção monetária, previstos no artigo 2.º, tendo em conta o ano de aquisição, o ano do registo contabilístico mais antigo ou o ano da última reavaliação consoante o caso.

2. Os elementos do activo immobilizado já totalmente amortizados serão reavaliados pelo processo descrito no número anterior mas as amortizações acumuladas, depois de reavaliadas, serão corrigidas com base na taxa média de amortização que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

3. O valor corrigido das amortizações acumuladas obtém-se multiplicando o valor de aquisição reavaliado pela nova

taxa média de amortização e pelo número de anos de vida útil decorridos até a data da reavaliação.

ARTIGO 5.º
(Valores máximos de reavaliação)

1. O valor líquido dos elementos do activo immobilizado corpóreo reavaliados de acordo com o processo mencionado no artigo anterior não poderá ser superior ao seu valor real actual na data da reavaliação.

2. Entende-se por valor real de um bem immobilizado aquele que tem por base o seu valor de substituição, a data a que se reporta a reavaliação, ajustado na proporção necessária para ter em conta o seu estado de uso e a utilidade ainda esperada.

3. Nos casos em que a reavaliação for feita com base no valor real actual, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) tratando-se de bens não totalmente amortizados, o coeficiente de correcção monetária a aplicar será o que resulta do quociente entre o valor do bem e o respectivo valor líquido contabilístico antes da reavaliação;
- b) tratando-se de bens totalmente amortizados, o coeficiente de correcção monetária a aplicar será o que resulta do processo descrito no n.º 2 do artigo 4.º, porém, a correcção das amortizações acumuladas far-se-á por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não exceda o citado valor actual, aplicando-se nos exercícios seguintes como quota máxima de amortização a que resultar à divisão do valor real actual pelo número de anos de utilidade esperada.

ARTIGO 6.º
(Reserva de reavaliação)

1. Os movimentos contabilísticos relativos a reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma sub-conta da classe 5 do plano de contas empresarial denominada «Reserva de Reavaliação» do ano a que a mesma disser respeito.

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior só poderá ser utilizada nos casos a seguir indicados e por essa ordem de prioridade:

- a) para cobertura dos prejuízos acumulados do ano em que a reserva for constituída deduzidos dos lucros obtidos até aquela data e não aplicados;
- b) o remanescente dessa reserva ou a totalidade caso não haja prejuízos acumulados até aquela data para incorporação no capital social da empresa.

3. As utilizações previstas no número anterior só poderão efectuar-se após encerramento do exercício económico em que a reserva de reavaliação for constituída.

ARTIGO 7.º
(Regime fiscal das amortizações)

1. O regime fiscal das amortizações dos bens reavaliados nos termos do presente diploma é o que resulta das disposições em vigor do Código do Imposto Industrial e legislação complementar.

2. Só poderão calcular-se amortizações sobre os valores dos bens resultantes da reavaliação a partir do exercício económico seguinte.

3. Para efeitos de determinação do lucro tributável, não se considera como custo do respectivo exercício o acréscimo das amortizações anuais resultantes da reavaliação multiplicado por 0,3.

4. Considera-se como acréscimo das amortizações anuais, no caso dos bens não totalmente amortizados, o valor que resulta da aplicação das taxas de amortização utilizadas no exercício ao valor do aumento do custo desses bens e no caso de bens totalmente amortizados, o valor das quotas de amortizações contabilizadas anualmente.

ARTIGO 8.º

(Inutilização, destruição ou alienação de bens reavaliados)

1. Sempre que se verifique inutilização ou destruição dos bens do activo immobilizado reavaliados ao abrigo deste diploma, não se considera como custo fiscal a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder a reavaliação efectuada.

2. Sempre que se verifique alienação dos bens reavaliados, as empresas deverão reinvestir integralmente o produto da venda, no prazo de um ano, sob pena de a reavaliação ser considerada nula para efeitos fiscais.

ARTIGO 9.º

(Mapas da reavaliação e das amortizações e inventários)

1. As empresas juntarão a declaração fiscal de que trata o artigo 48.º do Código do Imposto Industrial, relativa ao exercício seguinte ao da reavaliação os seguintes documentos:

- a) mapas demonstrativos da reavaliação efectuada, segundo modelo a aprovar pelo Ministro da Economia e Finanças;
- b) nos casos previstos no n.º 4 do artigo 3.º deste decreto, mapas das amortizações efectuadas pelas empresas originárias relativamente ao exercício anterior ao da transmissão dos bens;
- c) inventário dos bens immobilizados objecto de reavaliação efectuado com referência ao balanço do exercício económico anterior.

2. Os bens reavaliados deverão constar anualmente (e a partir do exercício de 1994, inclusive), no relatório técnico a que se refere o n.º 1, alínea f), do artigo 19.º do Código do Imposto Industrial, em modelo a aprovar pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 10.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete aos serviços de fiscalização do Ministério da Economia e Finanças, podendo ser solicitado a outros serviços públicos ou a quaisquer entidades a avaliação dos bens reavaliados.

2. Se, em resultado da fiscalização efectuada, se constatar não ser possível confirmar o resultado da reavaliação ou houver dúvidas quanto aos critérios seguidos pelo contri-

buinte, pode o Ministério da Economia e Finanças determinar que a reavaliação seja considerada sem efeito com todas as implicações fiscais daí resultantes.

ARTIGO 11.º

(Penalidades)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º deste decreto, será punida com multa igual ao valor da reserva de reavaliação indevidamente utilizada.

ARTIGO 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas através de despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 13.º

(Disposições transitórias)

As empresas que nesta data já tenham processado a reavaliação do seu activo immobilizado corpóreo devem conformá-la as disposições do presente diploma, tendo em vista a sua aceitação para efeitos fiscais.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 4/96

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano situado no Bairro Popular n.º 3 Talhão n.º 22 Casa n.º 2, inscrito na